



EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 14ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA/CE

Processo n. 00805693120098060001

SANTANDER SEGUROS S.A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

S.A., empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representadas, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **FRANCISCO ROSIVANIO BARBOSA DO CARMO**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, apresentar seu **RECURSO DE APELAÇÃO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular processamento e ulterior envio à Câmara Cível.

Termo em que,
Pede Juntada.

FORTALEZA, 10 de janeiro de 2019.

João Barbosa
OAB/CE 27954-A

FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR
14752 - OAB/CE

PROCESSO ORIGINÁRIO DA 14ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA / CE

Processo n.º 00805693120098060001

APELADA: FRANCISCO ROSIVANIO BARBOSA DO CARMO

APELANTES: SANTANDER SEGUROS S.A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

DAS RAZÕES DO RECURSO

COLEDA CÂMARA,

INCLÍTOS JULGADORES,

BREVE SÍNTESE DA DEMANDA

Trata-se de caso em que a parte Apelada alega ser vítima de um suposto acidente automobilístico que teria ocorrido em **24/12/2000**, resultando assim numa suposta invalidez permanente.

Não obstante somente ter sido trazido um laudo do IML com data do ano de 2000, a Apelante foi condenada a pagar lesão sem que tenha sido devidamente comprovado o nexo casual.

Além disso, deixou-se de observar que o art. 3º da Lei 6.194/74 no seu texto originário que previu o limite indenizatório deveria ser calculado com base no salário mínimo vigente ao tempo do acidente e teria seu teto em 40 salários.

Entendeu o Nobre Juiz *a quo*, em acolher parcialmente o pedido inicial, ultrapassando a tese lançada na defesa, julgando parcialmente procedente o feito, o que merece pronta reforma, conforme se demonstrará nas presentes razões.

Inconformada, a demandada vem apresentar as razões do recurso de apelação, ora interposto, vez que a sentença proferida pelo juízo "*a quo*" deve ser reformada, pois a matéria foi examinada em desconformidade com a legislação em vigor e as provas constantes dos autos.

DA AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O SINISTRO E A LESÃO

A Lei que regula a indenização pleiteada é a Lei n.º 6.194/74, modificada para Lei 8.441/92. Estas leis determinam que deve existir nexo de causalidade e efeito entre a lesão ou morte e o acidente noticiado.

A parte Apelada conforme narrativa de sua peça inaugural, alega que devido ao acidente noticiado sofreu lesão no OMBRO ESQUERDO, tendo ficado permanentemente inválido.

Ocorre que, o acidente ocorreu em 24/12/2000, mas o único documento acostado para comprovação da lesão é um atestado médico articular elaborado em 30/04/2008 e um laudo do IML de 24/03/2009, sem haver qualquer

outro documento capaz de comprovar a lesão sofrida em 2000 e o atendimento médico prestado para esta, ou que houve tratamento contínuo ou até mesmo que as lesões sofridas em 2000 teriam demandado tratamento posterior.

Soma-se a isso, que pode ser observado nos teor do laudo do IML que foi o próprio autor quem declarou os fatos ali narrados, sendo prova parcial.

Verifica-se assim, que todos os documentos apresentados para a perícia médica são os únicos dois documentos que encontram-se nestes autos, de maneira que documentos emitidos tanto tempo após o sinistro não pode servir como prova exclusiva do nexo causal.

Desta forma não há como confirmar o nexo de causalidade entre o sinistro noticiado e a lesão apresentada na perícia judicial, pois, não há documentação que indique que a lesão MEMBRO SUPERIOR ESQUERDO foi decorrente do sinistro.

Resta claro, pelos fatos narrados na peça inaugural e os documentos juntados, que não existe comprovação cabal da sua invalidez com o suposto acidente noticiado.

Ora i. Julgadores a Apelada não pode ser compelida a **EFETUAR O PAGAMENTO REFERENTE À LESÃO QUE NÃO FOI CAUSADO PELO SINISTRO NOTICIADO NA PRESENTE LIDE.**

Data vênica, não houve com o habitual acerto o Ilustre Magistrado a quo, pois, conforme demonstrado a r. decisão não guarda sintonia com as questões de fato e de direito ventiladas nos autos.

Portanto, como não há nexo de causalidade entre o efeito INVALIDEZ e o acidente noticiado, requer a reforma da d. Sentença pela improcedência da ação, na forma do art. 487, I do NCPC, **ante a ausência de comprovação do nexo causal.**

DO VALOR INDENIZAVEL - APLICAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO DA ÉPOCA DO SINISTRO

APLICAÇÃO ART. 3º DA LEI 6.194/74 NO SEU TEXTO ORIGINÁRIO

Conforme disposto no artigo 3º da Lei 6.194/74 considerando o texto vigente ao tempo do sinistro, temos que o valor pago em caso de invalidez será limitado a 40 salários mínimos vigentes, e terá como base o salário mínimo vigente à época do **EVENTO DANOSO**, ou seja, deverá ter como base a data **de 24/12/2000**. Nesse sentido, tem-se que:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

...

b) - Até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de invalidez permanente;

No mesmo sentido, a apelante, reitera que a Lei aplicável a espécie estabelece no art. 5º, §1º da lei nº. 8.441/92, a seguir transcrito:

*“Art. 5º, §1º A indenização referida neste artigo será paga com base no **valor na época da ocorrência do sinistro**, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de quinze dias da entrega dos seguintes documentos;” (...)*

Assim, considerando o teor do artigo supramencionado, e os argumentos já expostos, **O VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO DEVE SER ÀQUELE VIGENTE À ÉPOCA DO EVENTO DANOSO**. Trazemos à colação a jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA abaixo ementada:

0104414-37.2006.8.19.0001 - APELACAO - 1ª Ementa

DES. ANA MARIA OLIVEIRA - Julgamento: 05/10/2010 - OITAVA CAMARA CIVEL

Ação de cobrança de diferença de seguro obrigatório - DPVAT - decorrente de invalidez permanente após acidente automobilístico. Sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o Réu ao pagamento de R\$ 5.100,00, correspondentes a 25% sobre 40 salários mínimos, além das custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da condenação. Apelação de ambas as partes. Legitimidade de qualquer seguradora integrante do convênio DPVAT para figurar no polo passivo, ante a solidariedade existente entre elas. Preliminar de ilegitimidade passiva corretamente rejeitada. Pagamento não integral que deve ser complementado, uma vez que a quitação outorgada se restringe ao valor declarado no recibo. **SÚMULA 86 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO QUANTO À INCAPACIDADE PARCIAL PERMANENTE DO AUTOR NO PERCENTUAL DE 25%. INDENIZAÇÃO CORRETAMENTE ARBITRADA EM 25% DE 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 3º, ALÍNEA B E 5º, § 1º DA LEI 6.194/74, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELA LEI 8.441/92, EM VIGOR À ÉPOCA DO ACIDENTE. AUTOR QUE FAZ JUS À DIFERENÇA DE 2,7 SALÁRIOS MÍNIMOS. APURAÇÃO DO SALDO REMANESCENTE QUE DEVE OBSERVAR O SALÁRIO MÍNIMO EM VIGOR À ÉPOCA DO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO**, computada a correção monetária desde essa data, permitindo a preservação do poder aquisitivo da moeda. Precedentes do TJRJ. **Adoção do salário mínimo como parâmetro para fixação da indenização que não ofende o artigo 7º, inciso IV da Constituição Federal**. Desprovidimento da primeira apelação e provimento parcial da segunda apelação.

0190525-53.2008.8.19.0001 - APELACAO - 1ª Ementa

DES. MARCO AURELIO FROES - Julgamento: 28/10/2010 - NONA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DO SEGURO DPVAT. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO AUTURAL E FIXOU A INDENIZAÇÃO COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO ATUAL. TESE RECURSAL DA RÉ QUE SE BASEIA NO CÁLCULO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO LEVANDO-SE EM CONSIDERAÇÃO O SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. ALTERAÇÃO PARCIAL DO JULGADO QUE SE IMPÕE. **SÚMULA 88 DESTE TRIBUNAL. QUITAÇÃO PARCIAL E NÃO TOTAL, VISTO QUE ESSA NÃO PODE SER OPERADA CONTRA LEGEM. CONSEQUENTE REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO, QUE SERÁ DEVIDAMENTE ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA A CONTAR DA CITAÇÃO. O valor da indenização é apenas quantificado em salários mínimos da data da liquidação do sinistro, não se constituindo em fator de atualização da moeda. No mesmo sentido tem decidido o STJ e farta jurisprudência deste Tribunal Estadual. A quitação de valor recebido a menor deve ser interpretada como parcial, não se presumindo a renúncia com relação à diferença entre o valor recebido e o efetivamente devido, eis que a força da quitação não pode prevalecer contra legem. Reforma parcial da sentença para adequá-la aos ditames constitucionais.**ART. 557, CAPUT E §1º-A, DO CPC.PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

Desse modo, conforme confessado pela parte embargada na exordial, o acidente se deu em 22/12/2000, sendo que nesta época o salário mínimo correspondia ao valor de **R\$ 151,00, sendo 40 salários mínimos vigentes equivalente a R\$ 6.040,00 (seis mil e quarenta reais).**

Ocorre que, conforme explanado no mérito da sentença, o laudo judicial, **comprova a invalidez permanente de MSE 50 %**.

Assim, ante a necessária aplicação das Súmulas 474 e 544 do STJ, as quais determinam a que a condenação deverá observar os limites estabelecidos na tabela de forma proporcional a lesão indicada no laudo pericial.

De acordo com a tabela resta claro que o apelado só poderá receber, a quantia de até **70% (setenta por cento)** sobre o limite máximo indenizável, observando em seguida a necessidade gradação da gradação com base no percentual de repercussão da lesão – dita como redução proporcional as perdas lesionadas, consoante aritmética a seguir:

70% de 6.040,00 (40 salários mínimos) = R\$ 4.228,00

Ressalta-se que o valor acima encontrado, trata-se do enquadramento da perda anatômica ou funcional (na forma prevista na alínea no art. 3º, “a” da Lei 6.194/74).

Contudo, deve observar, que, se trata de invalidez parcial incompleta, havendo a necessidade de realizar nova graduação, isto é, graduação da graduação (redução proporcional da indenização).

Prosseguindo, visto tratar-se de invalidez parcial incompleta, há a necessidade de ser feito graduação de repercussão da invalidez, ou seja, à redução proporcional da indenização que a lei estabelece os seguintes percentuais:

- 75% (por cento) para as perdas de repercussão intensa;
- 50% (por cento) para as perdas de repercussão média;
- 25% (por cento) para as perdas de repercussão leve;
- 10% (por cento) para as perdas de repercussão nos casos de sequelas residuais.

Desta forma, pede-se escusas para demonstrar simples conta aritmética, vejamos:

<u>50% de R\$ 4.228,000 = R\$ 2.114,00</u> <u>(Graduação da graduação de repercussão - redução proporcional da indenização)</u>
--

Dessa forma, caso entenda pelo direito do apelado à indenização por invalidez permanente, requer a reforma da sentença para que se reconheça como devida a aplicação da lei 6.194/74 com o texto vigente ao tempo do sinistro, o qual previa o limite indenizatório de 40 salários mínimos vigentes ao tempo do sinistro, cabendo a devida aplicação, ainda, da redução proporcional da lesão segundo gradação indicada no laudo pericial, de maneira que a condenação não poderá exceder o valor de R\$ 2.114,00 (dois mil cento e quatorze reais).

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, confia a Recorrente no alto grau de eficiência desse Egrégio Tribunal de Justiça, a fim de que seja reformada *in totum* a r. sentença proferida pelo MM. Juiz “a quo”, dando provimento ao presente recurso.

Termos em que,
pede deferimento.

FORTALEZA, 10 de janeiro de 2019.

JOÃO BARBOSA
OAB/CE 27954-A

FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR
14752 - OAB/CE

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/CE 27954-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR, inscrito na 14752 - OAB/CE, os poderes que lhes foram conferidos por **SANTANDER SEGUROS S.A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **FRANCISCO ROSIVANIO BARBOSA DO CARMO**, em curso perante a **14ª VARA CÍVEL** da comarca de **FORTALEZA**, nos autos do Processo nº 00805693120098060001.

Rio de Janeiro, 10 de janeiro de 2019.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/CE 27954-A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819